



LEI Nº 2.191/98

Cria normas para denominação de ruas, avenidas, logradouros e edifícios públicos neste Município.

O Prefeito Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso III, da lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A atribuição ou alteração da denominação de ruas, avenidas, logradouros e edifícios públicos municipais obedecerão às seguintes diretrizes:

I - não serão utilizadas denominações de data ou nome de pessoas vivas;

II - não serão utilizadas denominações já existentes no Município;

III - a escolha da denominação respeitará a tradição histórica e cultural da localidade;

IV - não serão utilizadas designações de nomes de pessoas que não tenham residido no Município, exceto nos seguintes casos:

- a)** - quando tenha prestado serviços reconhecidamente relevantes ao Município;
- b)** - que tenha sido figura de renome em âmbito nacional ou internacional.

Art. 2º - A atribuição ou alteração da denominação de ruas, avenidas, logradouros e edifícios públicos municipais será feita mediante lei, procedendo-se de consulta realizada junto à comunidade afeta.

Art. 3º - Ocorrendo hipótese de duas ou mais comunidades pretenderem adotar a mesma denominação para rua, avenida e logradouro, terá preferência:



Prefeitura Municipal de Paracatu

Av. Olegário Maciel, 166 - Centro - Fone (061) 671-1366 - Fax (061) 671-5455
CEP 38600-000 - Paracatu - Minas Gerais



I - o que possuir há mais tempo;

II - a que o tiver denominado por tradição histórica e cultural da comunidade.

Art. 4º - Deverá ser evitado a alteração de denominação de ruas, avenidas, logradouros e edifícios públicos municipais que tenham nomes de árvores, flores, rios, estados, nações, pedras preciosas, metais, signos, estações do ano e nomes bíblicos, salvo se verificada a duplicidade.

Art. 5º - Quando da apresentação de projetos de lei versando sobre a denominação de ruas, avenidas, logradouros e edifícios públicos municipais com nomes de pessoas, deverá constar os dados biográficos completos do homenageado.

Art. 6º - Condiciona-se à aprovação de novos loteamentos no Município, as normas da presente lei.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal providenciará a afixação de placas indicativas constando o nome antigo das ruas, avenidas e logradouros públicos.

§ 1º - Para efetivação do disposto neste artigo, o setor competente da Prefeitura deverá realizar um levantamento com o objetivo de cadastrar os nomes antigos das respectivas localidades.

§ 2º - As referidas placas indicativas deverão ser afixadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu, 25 de março de 1998.


ALMIR PARACA
Prefeito Municipal

REGINALDO PEREIRA MIGUEL
Procurador Geral do Município

